



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS
.....

Sessão de 26 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 105-4.351

Recurso nº : 54.482 - IRF - ANO DE 1984.

Recorrente : CASA DAS TINTAS, TUBOS, METAIS E CONEXÕES LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

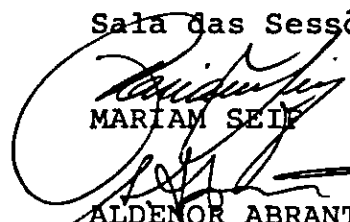
PROCEDIMENTO DECORRENTE - Decisão prolatada no procedimento principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS - Decorrência - Parcelas que não integraram os resultados da Pessoa Jurídica, por omissão de receitas, consideram-se automaticamente distribuídas aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e serão tributadas exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) conforme art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

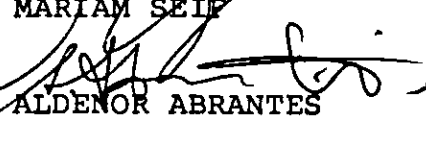
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DAS TINTAS, TUBOS, METAIS E CONEXÕES LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1990


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


ALDENOR ABRANTES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS -

PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente convocado),
Afonso Celso Mattos Lourenço, Manoel Antonio Gadelha Dias (su-
plente convocado), Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Ca-
bral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/006.002/88-13

RECURSO Nº: : 54.482

ACÓRDÃO Nº: : 105-4.351

RECORRENTE : CASA DAS TINTAS, TUBOS, METAIS E CONEXÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA DAS TINTAS, TUBOS, METAIS E CONEXÕES LTDA, Rua Norte nº 3 - Bairro Santa Mônica - Belo Horizonte (MG), através de procurador devidamente habilitado às fls. 09 deste processo, recorre a este Conselho insurgindo-se contra a decisão do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), que, por delegação de competência, indeferiu a impugnação ao lançamento de ofício, relativo ao imposto de renda na fonte, exercício de 1985, período-base de 1984.

A exigência tributária deriva de cobrança decorrente da formalizada no processo 10680/005.999/88-12 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica por omissão de receita, pela diferença verificada no confronto do saldo da conta "Fornecedores", constante do balanço levantado em 31.12.84, e a relação de fornecedores apresentada à fiscalização (doc. fls. 18 do processo matriz).

A decisão de primeiro grau manteve a exigência na forma a seguir transcrita:

"EMENTA - Em razão da íntima relação de causa e efeito, o decidido no processo matriz faz coisa julgada no processo instaurado como decorrente.

Acórdão nº 105-4.351

Nos termos do art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, serã considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Conforme decisão proferida no processo matriz, cópia anexa, foi julgado procedente, na integra, o procedimento fiscal que ocasionou a presente tributação reflexa.

Desta forma, deverá ser mantida a exigência contida no Auto de Infração de fls. 02.

Ante o exposto, RESOLVO julgar procedente a ação fiscal."

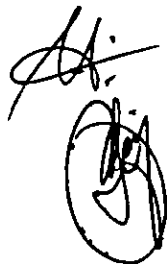
Ciente da decisão em 18.05.89 a empresa ingressou com o recurso neste Conselho em 05.06.89 na forma a seguir transcrita:

"Exmo. Sr. Delegado da Receita Federal,
Srs. Relator e Conselheiros do 1º CC/MF:

Tendo sido formulado recurso voluntário ao processo matriz nº 10680/005.999/88-12 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, CTN art. 151-IV, tornando-o ilíquido e incerto, a recorrente requer a juntada do presente recurso à decisão SERTRI, constante do PAF decorrente, ou reflexo, supra determinado.

Pede deferimento."

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a representative.

Acórdão nº 105-4.351

V O T O

Conselheiro ALDENOR ABRANTES, relator

Recurso tempestivo, dele tomamos conhecimento.

Talvez incidamos em julgamento "Extra petita" mas, queremos crer que a recorrente está pedindo que se faça a conexão da decisão prolatada no processo matriz e as aplicadas aos processos decorrentes, porque o requerido se nos parece sem nexo.

No relatório consta que a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 10680/005.999/88-12, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 94.564.

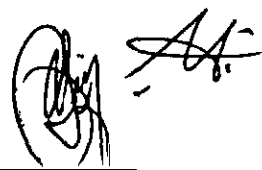
Em sessão realizada em 23/04/90 foi submetido à apreciação desta Câmara, ocasião em que, por unanimidade de votos, no mérito, negado provimento, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-4.275 sintetizada na ementa seguinte:

"PASSIVO FICTÍCIO - OMISSÃO DE RECEITA - A diferença entre o saldo da conta 'Fornecedores', constante do balanço, e a relação de credores apresentada pela pessoa jurídica à fiscalização representa passivo fictício e constitui veemente indício de omissão de receita, ou lucro, ilegalmente subtraído da incidência tributária."

No processo matriz ficou comprovada a omissão de receita e manteve-se a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. No processo decorrente não será divergente a conclusão.

Aplica-se ao caso o princípio da decorrência para conformá-lo com a decisão exarada no processo matriz.

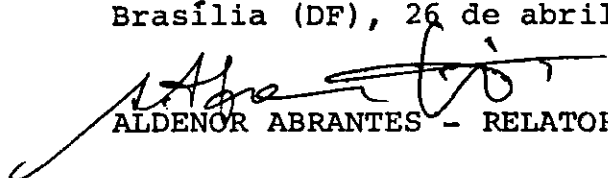
Neste sentido nosso voto é de manter a decisão re



Acórdão nº 105-4.351

corrida negando provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de abril de 1990


ALDENOR ABRANTES - RELATOR

